



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semanal			
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total	
Diário da República:							
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—	
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—	
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

Autoriza transferências de verbas em Encargos Gerais da Nação no montante de 670 734 contos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 752/83:

Adopta o ágio e o câmbio médio a aplicar na liquidação de contribuições, impostos e taxas tendo por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 324/83:

Altera diversos artigos do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, que reformulou a carreira de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 753/83:

Estabelece disposições relativas à declaração à Direcção-Geral de Fiscalização Económica da existência de adubos pelas empresas fabricantes.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 325/83:

Confere à Direcção-Geral do Emprego e Formação da Administração Pública a possibilidade de arrecadar receitas próprias (alteração à redacção do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 170/82).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo de São Tomé e Príncipe depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

Torna público ter o Governo do Iraque depositado o instrumento de adesão às emendas à Convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (X), de 15 de Novembro de 1979.

Ministério da Educação:

Decreto do Governo n.º 56/83:

Cria, na Universidade de Aveiro, na área das Línguas e Literaturas, novos cursos de licenciatura e extingue outros.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 326/83:

Autoriza a exploração de «expressos» (serviços especiais de transporte rodoviário de passageiros).

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério — Departamento dos Transportes, no montante de 5 664 000 contos.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/83/A:

Determina que a verba a transferir para as autarquias locais por força da Lei n.º 1/79 seja inscrita no orçamento da Região Autónoma dos Açores, sendo o processamento dos respectivos pagamentos feito pela Secretaria Regional da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5, alínea b), do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	07		1.01.0	01.00 01.02 01.13		Presidência da República Secretaria-Geral Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	- 278	278 -	(a) e (b) (a) e (b)
04	06	03	1.01.0	44.00 44.09 71.00 71.09	G D	Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral Outros serviços Outras despesas correntes: Diversas: Comissão de Saneamento Básico do Algarve Outras despesas de capital: Diversas: Comissão de Saneamento Básico do Algarve	- 20 20	20 -	(c) (c)
08	01		5.03.0	31.00 38.00 38.03 38.03	1	Conselho Nacional do Plano Serviços próprios Aquisição de serviços — Não especificados ... Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	- 60 60	60 -	(d) (d)
11	01		1.01.0	01.00 01.15 01.17 01.42 03.00 14.00 22.00 31.00	A	Direcção-Geral da Divulgação Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal interino ou eventual Pessoal do quadro geral de adidos Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo completo) Horas extraordinárias Deslocações — Compensação de encargos ... Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias Aquisição de serviços — Não especificados ...	- - 576 700 500 - 600	1 200 576 - - - 600 -	(e) e (f) (e) e (f) (e) e (f) (e) e (f) (e) e (f) (e) e (f)
							2 376	2 376	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
13	01		8.08.0	31.00 44.00 44.09		Direcção-Geral do Turismo Serviços próprios Aquisição de serviços — Não especificados ... Outras despesas correntes: Diversas: Despesas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/ 82, de 22 de Abril Delegação da DGT — Africa do Sul Delegação da DGT — Japão	15 000 - 1 000 1 000 17 000	- 17 000 - - 17 000	(g) (g) (g) (g)
14	01		8.08.0	27.00 31.00	Q R S	Conselho de Inspeção de Jogos Serviços próprios Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados ...	- 1 000 1 000	1 000 - 1 000	(h) (h)
50	01		8.08.0	44.00 44.09 71.00 71.09		Investimentos do Plano Gabinete do Secretário de Estado do Turismo Outras despesas correntes: Diversas Outras despesas de capital: Diversas	- - -	130 000 520 000	(i) e (j) (i) e (j)
	13	01	8.08.0	54.00 54.03	1	Formação profissional Gabinete do Secretário de Estado do Turismo Construções de escolas Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto Nacional de Formação Tu- rística	21 000	-	(i) e (j)
	21	01	8.02.1	14.00		Agricultura, silvicultura e pecuária Gabinete do Primeiro-Ministro — Programa de de- senvolvimento rural integrado de Trás-os-Montes — Formação de quadros da FENACAM e CCAM. Deslocações — Compensação de encargos ...	16 000	-	(i) e (j)
		02	8.02.1	52.00		Gabinete do Primeiro-Ministro — Programa de de- senvolvimento rural integrado de Trás-os-Montes — Equipamento de uma agência da FENACAM. Investimentos — Maquinaria e equipamento	9 000	-	(i) e (j)
	25	01	8.08.0	43.00		Turismo Direcção-Geral do Turismo — Promoção turística Mercados externos Transferências — Exterior	365 000	-	(i) e (j)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
50	25	02				Direcção-Geral do Turismo — Promoção turística Actividades de apoio			
			8.08.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	90 800	-	(i) e (j)
			8.08.0	41.00		Transferências — Instituições particulares ...	26 300	-	(i) e (j)
			8.08.0	43.00		Transferências — Exterior	17 900	-	(i) e (j)
		03				Direcção-Geral do Turismo — Estudos e inquéritos			
			8.08.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	10 000	-	(i) e (j)
		04				Direcção-Geral do Turismo — Animação			
			8.08.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	2 000	-	(i) e (j)
			8.08.0	41.00		Transferências — Instituições particulares ...	8 000	-	(i) e (j)
		05				Direcção-Geral do Turismo — Aproveitamento dos re- cursos endógenos do concelho de Freixo de Es- pada à Cinta — Turismo rural.			
				54.00		Transferências — Sector público			
			8.08.0	54.04		Autarquias locais:			
					1	Diversas	600	-	(i) e (j)
		06				Direcção-Geral do Turismo — Animação — Outros			
				38.00		Transferências — Sector público			
			8.08.0	38.03		Serviços autónomos:			
					1	Diversos	12 000	-	(i) e (j)
		07				Direcção-Geral do Turismo Infra-estruturas turísticas — Outras			
				54.00		Transferências — Sector público			
			8.08.8	54.03		Serviços autónomos:			
					1	Comissões regionais de turismo	19 400	-	(i) e (j)
	62					Despesas de suporte de entidades responsáveis			
		01				Gabinete do Secretário de Estado do Turismo Formação profissional — Manutenção de estrutura			
				54.00		Transferências — Sector público			
			8.08.0	54.03		Serviços autónomos:			
					1	Instituto Nacional de Formação Tu- rística	52 000	-	(i) e (j)
						Total	650 000	650 000	
							670 734	670 734	

(a) Despacho de 24 de Março de 1983.

(b) Acordo prévio de 12 de Abril de 1983.

(c) Despacho de 28 de Abril de 1983.

(d) Despacho de 25 de Março de 1983.

(e) Despacho de 18 de Abril de 1983.

(f) Acordo prévio de 26 de Abril de 1983.

(g) Despacho de 12 de Abril de 1983.

(h) Despacho de 7 de Abril de 1983.

(i) Despacho de 18 de Abril de 1983.

(j) Acordo prévio de 21 de Abril de 1983.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1983. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 752/83

de 6 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$433 3
Baht	Tailândia	4\$033 2
Balboa	Panamá	91\$797 2
Birr	Etiópia	44\$709 3
Bolívar	Venezuela	18\$225 6
Cedi	Ghana	33\$158 1
Colon	Costa Rica	2\$284 3
	Salvador	36\$650 3
	Checoslováquia	14\$912 5
	Dinamarca	10\$794 3
Coroa	Islândia	4\$772 5
	Noruega	12\$962 3
	Suécia	12\$436 7
Córdoba	Nicarágua	9\$179 7
Cruzeiro	Brasil	\$300 0
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	38\$311 0
	Argélia	19\$578 9
	Barein	243\$063 4
	Iraque	293\$994 7
Dinar	Jordânia	259\$072 2
	Jugoslávia	1\$364 7
	Líbia	308\$786 2
	Tunísia	148\$823 0
Dirham	Marrocos	14\$737 5
	Emiratos A. U.	25\$114 6
	Estados Unidos	92\$170 3
	Austrália	87\$306 4
	Baamas	91\$797 2
	Bermudas	91\$797 2
	Canadá	75\$086 3
	Guiana (República)	30\$535 5
Dólar	Hong-Kong	13\$970 7
	Jamaica	45\$195 3
	Libéria	91\$492 6
	Nova Zelândia	65\$012 0
	Rodésia	95\$760 5
	Singapura	44\$402 1
Dracma	Grécia	1\$090 3
	Holanda	34\$615 3
Florim	Antilhas Holandesas	51\$060 5
	República do Suriname	51\$060 5
Forint	Hungria	2\$302 5
	França	13\$371 7
	Mónaco (ver França)	—\$—
	Guadalupe	13\$464 4
	Martinica	13\$464 4
	Bélgica	1\$946 9
	Miquelon	13\$464 4
Franco	Guiana Francesa	13\$464 4
	Luxemburgo	1\$851 1
	Madagáscar	—\$—
	Suíça	45\$744 7
	Camarões (*)	\$269 1
	Costa do Marfim (*)	\$269 1

(*) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Níger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo Brazaville.

Divisas	Países	Cotações médias
Gourde	Haiti (República)	18\$275 6
Guarani	Paraguai	\$571 8
Klat	Birmânia	12\$236 5
	Malavi	82\$800 2
Kwacha	Zâmbia	77\$461 5
Lempira	Honduras (República)	45\$463 8
Leone	Serra Leoa	37\$987 2
Leu	Roménia	20\$562 4
Lev	Bulgária	96\$063 8
	Grã-Bretanha	141\$109 7
	Chipre	184\$809 9
	Egipto	110\$399 7
Libra	Irlanda	126\$323 7
	Líbano	22\$909 7
	Síria	23\$324 8
	Sudão	69\$686 5
	Turquia	\$478 8
Lira	Itália	\$065 87
Marco	Alemanha Oriental	38\$639 6
Markka	Finlândia	17\$155 3
Naira	Nigéria	133\$881 9
Peseta	Espanha	\$709 78
	Argentina	\$001 6
	Bolívia	\$408 6
	Chile	1\$285 0
	Colômbia	1\$294 4
Peso	Cuba	107\$503 2
	República Dominicana	91\$797 2
	Filipinas	9\$888 6
	México	\$587 1
	Uruguai	—\$—
Quetzal	Guatemala	91\$797 2
Rand	República da África do Sul	85\$055 3
Real	Arábia Saudita	26\$738 5
Renminbi	China (República Popular)	46\$934 5
	Irão	1\$094 8
Rial	Omã	264\$260 6
Rublo	URSS	126\$410 4
	Sri Lanka	4\$222 0
Rupia	União Indiana	9\$323 3
	Indonésia	\$131 9
	Paquistão	7\$305 6
Schilling	Austria	5\$446 6
Shekel	Israel	2\$508 3
	Kénia	7\$288 8
Shilling	Somália	6\$091 8
	Uganda	\$405 6
	Tanzânia	9\$621 8
Sol	Peru	\$089 1
Sucre	Equador	1\$326 6
Syli	Guiné	—\$—
Iene	Japão	\$391 43
Zaire	Zaire	15\$744 1
Zloty	Polónia	1\$067 4

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 30 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 324/83

de 6 de Julho

O Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, que reformulou a carreira de enfermagem, foi omissa na contemplação de determinadas situações, donde resultou

um tratamento desigual para enfermeiros colocados em posições equivalentes.

Levantaram-se também algumas dúvidas quanto à atribuição prática dos módulos da nova carreira, que importa agora resolver, aproveitando-se a oportunidade para introduzir alterações de redacção que irão beneficiar a correcta compreensão do articulado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 10.º, 13.º, 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(Funções do grau 5)

Compete essencialmente ao técnico de enfermagem (grau 5):

- a)
- b)
- c)
- d) Orientar e coordenar os serviços de enfermagem dos estabelecimentos ou do distrito e das escolas de enfermagem;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

ARTIGO 10.º

(Progressão na carreira)

- 1 —
- 2 — O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso de provas públicas de entre os enfermeiros do grau 1 com 3 anos na categoria, classificação de serviço não inferior a *Bom* e frequência, com aproveitamento, de uma actividade de formação em serviço, a regulamentar.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O acesso ao grau 4 faz-se por concurso de provas públicas (discussão curricular), a que podem concorrer os enfermeiros de grau 3 que sejam chefes ou assistentes após permanência de 3 anos no grau e nas funções e classificação de serviço não inferior a *Bom*, desde que habilitados com o curso de administração de serviços de enfermagem para a categoria de enfermeiro-supervisor, ou com curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, para a categoria de enfermeiro-professor, cursos estes previstos no n.º 3 do artigo 14.º

a) O enfermeiro-director de serviço de enfermagem de estabelecimento ou distrito é nomeado, em comissão de serviço, de entre os enfermeiros do grau 3 com a categoria de enfermeiro-chefe ou enfermeiro-assistente ou enfermeiros do grau 4.

- b)
- c)

d) Cessada a comissão de serviço, o enfermeiro-director regressa à categoria de origem, consoante os casos.

- 8 —
- a)
- 9 —
- 10 —
- 11 —

12 — A mudança de escalão dentro do mesmo grau far-se-á a requerimento dos interessados uma vez reunidas as condições para tal.

ARTIGO 13.º

(Regime de trabalho)

1 — São as seguintes as modalidades de regime de trabalho aplicável aos enfermeiros integrados na carreira:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo completo prolongado;
- c) Tempo parcial.

2 — O regime de tempo completo implica prestações de 36 horas de trabalho por semana, sendo o regime de trabalho normal da carreira de enfermagem.

3 — O regime de tempo completo prolongado implica prestações de 45 horas de trabalho por semana.

4 — O regime de tempo parcial implica prestações de serviço por períodos e em condições excepcionalmente autorizados caso a caso, em princípio de 20 ou de 24 horas semanais, não podendo os enfermeiros dele beneficiários ocupar qualquer cargo de chefia.

5 — Os enfermeiros que desempenhem as suas funções em regime de tempo completo prolongado auferirão um acréscimo sobre o vencimento base no montante de 40 %.

6 — No regime de tempo completo prolongado contar-se-á, para todos os efeitos legais, inclusive o da aposentação, o excedente de horário de trabalho em relação ao regime de tempo completo.

7 — Os enfermeiros-monitores, os enfermeiros-assistentes e os enfermeiros-professores terão o horário de trabalho que for estabelecido por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

8 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, o regime de tempo parcial será levado em consideração proporcionalmente para todos os efeitos legais.

ARTIGO 16.º

(Transição para as novas categorias)

1 — Os enfermeiros que no âmbito deste diploma se encontrem integrados nas carreiras existentes são providos na nova carreira, de acordo com as seguintes regras:

- a)
- b) Como enfermeiro graduado, os enfermeiros de 1.ª classe e os enfermeiros de 1.ª classe de saúde pública concursados para enfermeiro-subchefe e para sub-

chefe de serviço de enfermagem regional e chefe de centro de saúde;

- c)
- d) Como enfermeiro especialista, os enfermeiros de 2.ª e de 1.ª classes e os enfermeiros de 2.ª e de 1.ª classes de saúde pública, com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído e em exercício dessa especialidade, bem como os enfermeiros de 2.ª e de 1.ª classes e os enfermeiros de 2.ª e de 1.ª classes de saúde pública habilitados, para além do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, com o curso de Partos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto e Coimbra e os enfermeiros psiquiátricos, nos termos definidos nos despachos do Ministro dos Assuntos Sociais de 11 de Março de 1982, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 23 de Março de 1982;
- e) Como enfermeiro assistente, os auxiliares de monitor com um curso de especialização legalmente instituído ou a secção de ensino do curso de enfermagem complementar;
- f)
- g)
- h)
- i)

2 —

3 —

4 — A atribuição do escalão ou escalões a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2 deste artigo far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Os enfermeiros de 2.ª classe e de 2.ª classe de saúde pública com 5 anos de serviço na categoria, contados a partir da data de início de funções ou da entrega na instituição do diploma comprovativo da conclusão do curso a que se refere a Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, passam ao 2.º escalão do grau 1, letra I;
- b) Os enfermeiros referidos na alínea anterior com 10 anos de serviço na categoria, contados a partir da data do início de funções ou da entrega na instituição do diploma comprovativo da conclusão do curso a que se refere a Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro, passam ao 3.º escalão do grau 1, letra H;
- c) Os enfermeiros de 1.ª classe e de 1.ª classe de saúde pública com 5 anos na categoria, contados a partir da data da publicação da respectiva nomeação, passam ao 3.º escalão do grau 1, letra H;
- d) Os auxiliares de monitor com 5 anos na categoria, contados a partir da data de publicação da respectiva nomeação, passam ao 2.º escalão do grau 2, letra H;
- e) Os enfermeiros de 2.ª classe e de 2.ª classe de saúde pública que não tenham com-

pletado 5 anos de serviço, nos termos da alínea a) deste número, à data da publicação do presente diploma passam automaticamente ao 2.º escalão do grau 1, letra I, logo que perfaçam esse tempo;

- f) Os enfermeiros de 2.ª classe e de 2.ª classe de saúde pública que não tenham completado 10 anos de exercício, nos termos da alínea b) deste número, à data da publicação do presente diploma passam automaticamente ao 3.º escalão do grau 1, letra H, logo que perfaçam esse tempo;
- g) Os enfermeiros de 1.ª classe e de 1.ª classe de saúde pública que não tenham 5 anos na categoria à data da publicação do presente diploma passam automaticamente para o 3.º escalão do grau 1, letra H, logo que perfaçam esse tempo;
- h) Os enfermeiros de 1.ª classe e de 1.ª classe de saúde pública que transitem para o grau 2 (graduados) e que ainda não tenham completado 5 anos na categoria de enfermeiros de 1.ª classe passam automaticamente ao 2.º escalão do grau 2, letra H, quando no conjunto (1.ª classe e graduado) perfaçam 5 anos de serviço;
- i) A passagem automática de escalão, referida nas alíneas anteriores, é condicionada a informação de serviço não inferior a *Bom*.

ARTIGO 18.º

(Disposições transitórias)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Os enfermeiros integrados no grau 4 como enfermeiros-professores ou enfermeiros-supervisores só podem ascender ao grau 5 desde que além dos requisitos exigidos no n.º 8 do artigo 10.º se encontrem habilitados com um curso de especialização em enfermagem, reestruturado nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, ou habilitados com um dos cursos de especialização em enfermagem existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

- 11 —

ARTIGO 19.º

(Disposições finais)

- 1 —
- 2 — Para efeitos de transição e de progressão na carreira é contado como prestado na categoria de integração o tempo de serviço exercido na categoria anteriormente detida na carreira de en-

fermagem ou qualquer serviço público ou instituição privada de solidariedade social onde a mesma fosse aplicável.

3 — A transferência de enfermeiros de quaisquer organismos do Estado a quem foi aplicada a presente carreira para lugares dos quadros de estabelecimento ou serviços do Ministério dos Assuntos Sociais poderá ser autorizada desde que os interessados possuam os requisitos exigidos para a respectiva categoria e área de actuação.

4 — Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais poderá ser concedida equiparação a cursos básicos ou pós-básicos de enfermagem obtidos no estrangeiro, ficando os seus titulares, para efeitos de integração e progressão na carreira, em situação idêntica aos enfermeiros habilitados com cursos leccionados em escolas nacionais.

5 — A colocação de pessoal na carreira de enfermagem aos novos quadros, a actualizar nos termos do n.º 1, será feita mediante lista *nominativa*, independentemente de quaisquer formalidades, à excepção do visto do Tribunal de Contas e da publicação no *Diário da República*, reportando-se os efeitos à data da entrada em vigor deste diploma.

6 — Por cada 3 anos de actividade docente, os enfermeiros dessa área desempenharão funções na área de prestação de cuidados pelo período de 6 meses e em condições a fixar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

7 — Em condições a regulamentar por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais, poderá ser determinado que os enfermeiros recém-formados cumpram um período de serviço até 12 meses em unidades de saúde carenciadas de pessoal de enfermagem antes de poderem concorrer livremente a lugares do quadro de outros estabelecimentos ou serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa* — *José Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 753/83

de 6 de Julho

Ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/83, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142, de 23 de Junho de 1983, no artigo 17.º

do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As empresas fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos, na sua qualidade de produtoras, distribuidoras e grossistas, liquidarão ao Fundo de Abastecimento, no prazo máximo de 60 dias, o diferencial entre os preços máximos de venda ao consumidor daqueles produtos, fixados pela Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, e os anteriormente em vigor, fixados pela Portaria n.º 814/82, de 28 de Agosto, para as quantidades em seu poder à data de entrada em vigor da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho.

2.º As referidas empresas são obrigadas a declarar a Direcção-Geral de Fiscalização Económica as existências em seu poder à data de entrada em vigor da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor e as margens de comercialização estabelecidos nos n.ºs 2, 7, e 8 do n.º 1.º da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho, só são aplicáveis a adubos adquiridos aos fabricantes ou aos importadores, estes no caso do cloreto de potássio a 60 %, a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho.

4.º Para efeito do estabelecido no número anterior, os revendedores de adubos (grossistas e retalhistas) devem ter disponíveis, para apresentação à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, os elementos comprovativos das aquisições e vendas efectuadas a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho.

5.º Na falta de apresentação dos elementos referidos no número anterior considerar-se-ão aquelas aquisições e vendas como efectuadas antes da data de entrada em vigor da Portaria n.º 714-A/83, de 23 de Junho.

6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Junho de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 325/83

de 6 de Julho

Considerando a importância das actividades de recrutamento e selecção de pessoal e de formação e aperfeiçoamento profissional numa adequada gestão e desenvolvimento dos recursos humanos da Administração;

Considerando que até à institucionalização de um sistema integrado de recursos humanos, em geral, e

da função-formação, em particular, o principal ónus daquela actividade vem recaindo sobre a recém-criada Direcção-Geral do Emprego e Formação da Administração Pública;

Considerando os elevados encargos decorrentes da própria natureza dessa actividade como, muito particularmente, do contínuo aumento do número de acções desenvolvidas anualmente, que apesar disso não satisfazem nunca mais de 30 % a 40 % das solicitações pretendidas;

Considerando, por outro lado, que, se algumas dessas actividades resultam da própria vocação interdepartamental daquela Direcção-Geral, percentagem apreciável de outras visa a satisfação de projectos e necessidades específicos de departamentos ministeriais ou de alguns dos seus serviços ou organismos;

Considerando, por isso, que importa dotar a Direcção-Geral em causa dos meios financeiros indispensáveis à consecução dos seus fins, o presente decreto-lei visa conferir-lhe a possibilidade de arrecadar receitas próprias, resultantes da actividade de prestação de serviços que desenvolva para a Administração em geral.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

(Alteração à redacção do artigo 15.º
do Decreto-Lei n.º 170/82)

Ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, são aditados os n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7, os quais terão a seguinte redacção:

1 —
2 —

3 — A DGEFAP terá as receitas provenientes das dotações anualmente atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado e, bem assim, quaisquer outras cuja cobrança venha a ser autorizada.

4 — A Direcção-Geral fica desde já autorizada a arrecadar as receitas provenientes da realização de acções de recrutamento e selecção, do desenvolvimento de actividades de formação e da prestação de serviços de natureza informática nas áreas das suas atribuições, de harmonia com critérios e tabelas a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

5 — A DGEFAP administrará e arrecadará as receitas, sendo os encargos que legalmente lhe caibam satisfeitos por meio delas.

6 — As receitas referidas no n.º 4 serão entregues nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que entrarem na posse do serviço, mediante guias de receita pelo mesmo processadas, devendo um dos exemplares, averbado do pagamento, ser remetido à correspondente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

7 — Os exemplares das guias de receita, averbados do pagamento a que alude o número antecedente, documentarão os pedidos de inscrição ou reforço de verbas a propor pela DGEFAP à respectiva delegação da Direcção-Geral da Con-

tabilidade Pública, ficando a utilização daquelas verbas sujeita ao designado «duplo cabimento».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balasemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de São Tomé e Príncipe depositou, em 3 de Maio de 1983, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, de que Portugal é Parte.

A Convenção entrou em vigor para São Tomé e Príncipe em 2 de Junho de 1983.

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados, 21 de Junho de 1983. — O Director-Geral, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Iraque depositou, em 6 de Abril de 1983, o instrumento de adesão às emendas à Convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional, adoptadas pela resolução A. 450(X), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 56/83

de 6 de Julho

A Universidade de Aveiro vem, na área das Línguas e Literaturas, ministrando os cursos de licenciatura em Ensino de Português e Francês, Francês e Inglês, Português e Inglês e Inglês e Português.

A análise das necessidades de formação de professores e a ponderação dos recursos disponíveis e mobilizáveis conduziram a Universidade de Aveiro a uma nova proposta de cursos nesta área, consubstanciada na criação de alguns novos cursos e na extinção de outros.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação de cursos)

A Universidade de Aveiro confere o grau de licenciado:

- a) Em Ensino de Português, Latim e Grego;
- b) Em Ensino de Inglês e Alemão,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

Artigo 2.º

(Extinção de cursos)

A Universidade de Aveiro deixa de conferir o grau de licenciado:

- a) Em Ensino de Inglês e Português;
- b) Em Ensino de Francês e Português,

deixando, em consequência, de ministrar os respectivos cursos.

Artigo 3.º

(Planos e regimes de estudos)

Os planos e regimes de estudos dos cursos referidos no artigo 1.º serão aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 4.º

(Regime de extinção)

Os prazos e termos em que deixarão de ser conferidos os graus e ministrados os cursos referidos no artigo 2.º serão fixados por portaria do Ministro da Educação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto Romão Dias.

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 326/83

de 6 de Julho

O desenvolvimento de novos tipos de transporte rodoviário de passageiros, decorrente quer da evolução tecnológica do material circulante, quer das necessi-

dades de deslocação das populações, não se compadece com as insuficiências reveladas pela legislação actualmente em vigor.

Assim, a publicação do Decreto-Lei n.º 375/82, de 11 de Setembro, reconheceu autonomia legal a um desses tipos, então designado «carreiras de alta qualidade», viradas para a satisfação de uma procura predominantemente turística.

Contudo, logo na altura se considerou não ficar esgotado o problema, urgindo acolher na lei um outro tipo de transporte, usualmente designado «expresso», e que se destina a satisfazer não já uma procura específica mas uma necessidade genérica de transporte interurbano rápido, sentida em todo o País, o que se faz pelo presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a exploração de serviços especiais directos de transporte colectivo rodoviário de passageiros com a designação «expressos».

Art. 2.º São características essenciais dos expressos:

- a) Extensão de percurso não inferior a 50 km;
- b) Utilização exclusiva de veículos pesados de passageiros, no mínimo da categoria II, a que se refere a Portaria n.º 464/82, de 4 de Maio, nas condições a definir no regulamento a que se refere o artigo 6.º;
- c) Regime de paragens a definir por portaria.

Art. 3.º — 1 — Podem requerer autorização para a exploração de expressos as empresas concessionárias de transporte colectivo de passageiros, individualmente ou associadas, desde que sirvam, com carreiras interurbanas de passageiros, pelo menos um dos pontos terminais do serviço requerido e parte do percurso no mesmo itinerário ou em itinerário paralelo, nos termos a definir em portaria.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se associados os concessionários que entre si estabeleçam um acordo para a exploração conjunta de um expresso.

Art. 4.º As autorizações para a exploração de expressos serão concedidas pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 5.º Aos serviços autorizados nos termos do presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963.

Art. 6.º O presente diploma será regulamentado por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — *Gonçalo Pereira Ribeiro Telles — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 2 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

12.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 4 (e n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código					Alínea
50	22	01			17 — Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes — Departamento dos Transportes.				
					Investimentos do Plano				
					Pescas				
					Direcção-Geral de Portos				
					Melhoramento dos portos secundários				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			8.02.2	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	125	-	(a)	
				01.41	Salários do pessoal eventual	1 515	-	(a)	
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	100	-	(a)	
				01.47	Diuturnidades	150	-	(a)	
				03.00	Horas extraordinárias	1 310	-	(a)	
				04.00	Alimentação e alojamento	65	-	(a)	
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
				10.01	Abono de família	75	-	(a)	
				10.03	Outras prestações directas	10	-	(a)	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	3 010	-	(a)	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	645	-	(a)	
				25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	220	-	(a)	
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	495	-	(a)	
				27.00	Bens não duradouros — Outros	455	-	(a)	
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	90	-	(a)	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	85	-	(a)	
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 310	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	69 840	-	(a)	
				45.00	Investimentos — Terrenos	40 000	-	(a)	
				48.00	Investimentos — Construções diversas ⁽¹⁶⁾ ...	1 603 000	-	(a)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	70 000	-	(a)	
		02			Direcção-Geral de Portos — PDR Baixo Mondego — Melhoramento dos portos secundários — Estudos, ensaios e projectos — Projectos de edificios e instalações do porto da Figueira da Foz.				
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 000	-	(a)	
		03			Direcção-Geral de Portos — PDR Baixo Mondego — Melhoramentos dos portos secundários — Melhoramento do porto da Figueira da Foz.				
				01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				01.41	Salários do pessoal eventual	50	-	(a)	
				03.00	Horas extraordinárias	150	-	(a)	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	100	-	(a)	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	40	-	(a)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea							
50	22	03	8.02.2	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	20	-	(a)			
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	30	-	(a)			
				27.00		Bens não duradouros — Outros	20	-	(a)			
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	50	-	(a)			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	9 540	-	(a)			
				48.00		Investimentos — Construções diversas (17) ...	370 000	-	(a)			
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	30 000	-	(a)			
				25	01	8.08			Turismo			
									Direcção-Geral de Portos — Portos de recreio			
									Remunerações certas e permanentes:			
							01.00		Salários do pessoal eventual	50	-	(a)
							01.41		Subsídios de férias e de Natal	30	-	(a)
							01.46					
							03.00		Horas extraordinárias	80	-	(a)
							14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	100	-	(a)
	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes				70	-	(a)			
	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações				30	-	(a)			
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...				640	-	(a)			
	48.00		Investimentos — Construções diversas				70 000	-	(a)			
	31	02							Direcção-Geral de Portos — Valorização de praias e arribas			
									Remunerações certas e permanentes:			
							01.00		Salários do pessoal eventual	50	-	(a)
				01.41		Subsídios de férias e de Natal	30	-	(a)			
				01.46								
				03.00		Horas extraordinárias	80	-	(a)			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	100	-	(a)			
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	70	-	(a)			
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	50	-	(a)			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	920	-	(a)			
				48.00		Investimentos — Construções diversas	21 000	-	(a)			
				31	01	8.07			Transportes, comunicações e meteorologia			
									Gabinete de Estudos e Planeamento dos Transportes e Comunicações — Plano de transportes interna- cionais.			
							14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	300	-	(a)
							26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	100	-	(a)
	27.00		Bens não duradouros — Outros				50	-	(a)			
	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações				50	-	(a)			
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...				4 850	-	(a)			
	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento				100	-	(a)			
	31	02							Direcção-Geral da Aviação Civil			
									Rede de aeroportos secundários do continente			
							38.00		Transferências — Sector público:			
							38.02		Fundos autónomos:			
								1	Fundo de Financiamento das Acções de Pré-Adesão Portugal-CEE — Participação portuguesa	9 000	-	(a)
									Direcção-Geral da Aviação Civil			
									Expansão das actividades de aviação civil			
14.00					Deslocações — Compensação de encargos ...	175	-	(a)				
23.00					Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	55	-	(a)				
31				03								

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	31	03	8.07	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	20	-	(a)	
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	50	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	3 000	-	(a)	
				43.00	Transferências — Exterior	16 800	-	(a)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	10 000	-	(a)	
				59.00	Transferências — Exterior	29 300	-	(a)	
		04			Direcção-Geral de Portos Melhoramento de portos secundários				
			8.06	01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	375	-	(a)	
				01.41	Salários do pessoal eventual	2 145	-	(a)	
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	250	-	(a)	
				01.47	Diuturnidades	190	-	(a)	
				03.00	Horas extraordinárias	1 550	-	(a)	
				04.00	Alimentação e alojamento	200	-	(a)	
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
				10.01	Abono de família	255	-	(a)	
				10.03	Outras prestações directas	40	-	(a)	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	8 140	-	(a)	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	1 190	-	(a)	
				25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	180	-	(a)	
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	715	-	(a)	
				27.00	Bens não duradouros — Outros	690	-	(a)	
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	110	-	(a)	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	180	-	(a)	
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	1 040	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	94 750	-	(a)	
				45.00	Investimentos — Terrenos	20 000	-	(a)	
				48.00	Investimentos — Construções diversas ⁽¹⁾ ...	2 030 000	-	(a)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	185 000	-	(a)	
		05			Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — Melhoria dos processos de obtenção e divulgação da informação.				
			8.01	14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	2 150	-	(a)	
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	1 500	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 500	-	(a)	
				43.00	Transferências — Exterior	17 200	-	(a)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	29 000	-	(a)	
		06			Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — Construção de edifícios para instalações de meteo- rologia, geofísica e apoio técnico.				
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	550	-	(a)	
				47.00	Investimentos — Edifícios	17 500	-	(a)	
		07			Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica Construções de habitações de função				
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	400	-	(a)	
				46.00	Investimentos — Habitações	8 500	-	(a)	
		12			Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro Nova ponte ferroviária sobre o rio Douro				
			8.07	14.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	500	-	(a)	
				21.00	Bens duradouros — Outros	350	-	(a)	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	500	-	(a)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
50	31	12	8.07	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	50	-	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	200	-	(g)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	500	-	(a)
			8.07	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	1 000	-	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	500	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	103 400	-	(a)
				45.00		Investimentos — Terrenos	70 000	-	(a)
				46.00		Investimentos — Habitações	200 000	-	(a)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	300 000	-	(a)
		13				Gabinete do Secretário de Estado Adjunto			
			8.06	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	162 870	-	(a)
	41					Investigação científica e desenvolvimento tecnolóco			
		01				Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — Investigação no domínio da meteorologia e geo- física.			
			8.01	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	3 100	-	(a)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	30	-	(a)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	570	-	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	500	-	(a)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	650	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	7 800	-	(a)
				43.00		Transferências — Exterior:			
					1	Contribuição para o projecto PNUD ...	1 300	-	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	9 700	-	(a)
		02				Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — Investigação meteorológica de apoio à defesa do ambiente.			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	760	-	(a)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	250	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	270	-	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 250	-	(a)
						18 — Ministério da Habitação, Obras Pú- blicas e Transportes — Departamento da Habitação e Obras Públicas.			
						Gabinete do Ministro			
			8.03.3	44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas	-	386 780	(a)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas	-	5 277 220	(a)
	01					Total	5 664 000	5 664 000	

(a) Despacho de 12 de Abril de 1983. Acordo de 14 de Abril de 1983.

(16) Inclui 740 000 contos de crédito externo concedido pelo Banco Alemão (Kreditanstalt für Wiederausbank).

(17) Inclui 213 500 contos de crédito externo concedido pelo Banco Alemão (Kreditanstalt für Wiederausbank).

(18) Inclui 600 000 contos de crédito externo concedido pelo Banco Europeu de Investimentos.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1983. — O Director, *Jorge Machado de Sousa Ganho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Administração Pública

Direcção Regional da Administração Local

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/83/A

Do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, resulta que as verbas que cabem aos municípios da Região Autónoma dos Açores no ano de 1983 por força das alíneas b) e c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (OGE), constantes do mapa n.º 4 anexo ao referido Decreto-Lei n.º 119-A/83, serão mensalmente transferidas para o respectivo Governo Regional, a quem competirá processar os correspondentes pagamentos, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro. O presente diploma define a forma que há-de assumir a transferência dessas verbas do Governo Regional para as autarquias, assim como o seu montante, deduzidas as antecipações já concedidas em 1983 ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado).

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A verba a transferir para as autarquias locais por força da Lei n.º 1/79 é inscrita no orçamento da Região Autónoma dos Açores, sendo o processamento dos respectivos pagamentos feito pela Secretaria Regional da Administração Pública, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os montantes devidos no ano de 1983 constam do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Aos montantes constantes do quadro anexo serão deduzidos os processamentos já efectuados no corrente ano pelo Governo Regional ao abrigo do regime duodecimal.

Art. 4.º As verbas devidas aos municípios por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (OGE), constantes da coluna 1 do quadro anexo, serão processadas mensalmente, nos

15 dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

Art. 5.º As verbas devidas aos municípios por força da alínea c) do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (OGE), constantes da coluna 2 do quadro anexo, serão também processadas mensalmente, nos 15 dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

Aprovado pelo Governo Regional em 27 de Abril de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

QUADRO ANEXO

Municípios	Alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 (anexo 4 do Decreto-Lei n.º 119-A/83)	Alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 (anexo 4 do Decreto-Lei n.º 119-A/83)
	1	2
Angra do Heroísmo	107 676	61 849
Calheta	18 852	27 958
Santa Cruz da Graciosa	19 702	19 858
Velas	32 690	30 090
Vila da Praia da Vitória	55 329	48 248
Corvo	9 723	10 657
Horta	76 598	35 518
Lajes das Flores	15 797	14 592
Lajes do Pico	23 815	24 979
Madalena	33 158	27 626
Santa Cruz das Flores	22 215	15 287
São Roque do Pico	21 691	28 547
Lagoa	47 495	24 044
Nordeste	20 594	24 113
Ponta Delgada	207 625	86 041
Povoação	33 537	33 000
Ribeira Grande	81 133	55 712
Vila Franca do Campo	35 372	24 928
Vila do Porto	36 752	21 015
Total	899 754	614 062

